



DECRETO Nº. 3.715/2017, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

CERTIFICO, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 8º, VII, c/c art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, 02 / 08 / 2017

Nome: Carolina m. Trotta
Carolina Mendes Trotta
RG: MASP 2489- Aux Adm

“Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), o sistema de gerenciamento do ISSQN e dá outras providências”.

O Sr. **ANDRÉ CARVALHO MARQUES**, Prefeito do Município de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 88, inciso VII e 104, I, alínea “d”, da Lei Orgânica Municipal; e

Considerando o imperativo de proceder à simplificação no cumprimento das obrigações acessórias relativas à emissão de Notas Fiscais de Serviços, a guarda e a conservação de documentos fiscais, mediante a implantação da nota fiscal eletrônica de serviços;

Considerando ainda a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas visando oferecer aos contribuintes a agilidade nas operações e a redução dos custos operacionais com o cumprimento de suas obrigações perante o Fisco Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Borda da Mata a NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e e o sistema de gerenciamento do ISSQN via internet.



Art. 2º- A Nota Fiscal Eletrônica deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ressalvando-se desta obrigatoriedade apenas aqueles que a critério do Departamento Municipal de Administração e Finanças forem dispensados da sua emissão.

§ 1º- A NFS-e é o documento fiscal de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, com o objetivo de registrar as operações sujeitas à tributação do ISSQN. A NFS-e será emitida online por meio da internet, no endereço eletrônico: www.bordadamata.mg.gov.br.

§ 2º- A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por e-mail quando solicitado pelo tomador de serviços.

Art. 3º- A NFS-e deverá conter as seguintes informações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III – data e hora de emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) endereço eletrônico e-mail;

d) número do telefone;

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

f) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC.

V – identificação do tomador de serviços, com:



- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) endereço eletrônico e-mail;
- d) número do telefone;
- e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI – código do serviço;

VII – discriminação do serviço;

VIII – valor total da NFS-e;

IX – valor da dedução, se houver;

X – valor da base de cálculo, da alíquota aplicável e do valor do ISSQN;

XI – indicação da prestação de serviço tributada com alíquota fixa anual, quando for o caso;

XII – identificação da imunidade ou da isenção relativa ao ISSQN, quando for o caso;

XIII – indicação do serviço não tributável pelo Departamento Tributário, quando for o caso;

XIV – identificação de opção do Simples Nacional, quando for o caso;

XV – identificação de retenção do ISS na fonte, quando for o caso;

XVI – identificação de opção pelo MEI (micro empreendedor individual), se for o caso;

XVII – outras indicações previstas na legislação municipal.

§ 1º - O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial e específico para cada estabelecimento prestador de serviços, iniciando no número 1 (um) com a série “eletrônica”.



§ 2º - A identificação do prestador de serviços como incentivador e outras informações adicionais deverão constar no campo de observações da NFS-e.

Art. 4º - Fica estabelecido o prazo de **90 dias** a partir da publicação deste decreto para a adequação dos prestadores de serviços à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, bem como os tomadores de serviço responsáveis pelo recolhimento do ISSQN no Município de Borda da Mata – MG.

§ 1º - O Diretor do Departamento Municipal de Administração e Finanças poderá, de acordo com o interesse da Administração Tributária, modificar a data de ingresso estabelecido no Art. 4º deste Decreto.

§ 2º - Os contribuintes que desenvolvem atividade de prestação de serviços e fornecimento de mercadorias deverão emitir em separado a NFS-e para os serviços prestados e nota fiscal de venda para o fornecimento de mercadorias.

§ 3º - Para os contribuintes que possuam mais de uma atividade de prestação de serviços cadastradas no sistema, deverá adotar para todas as atividades, a mesma data de início, assim considerada a mais próxima da data da entrada em vigor deste Decreto.

§ 4º - A obrigatoriedade da emissão da NFS-e implica no cancelamento automático de eventuais regimes especiais concedidos anteriormente para a emissão de documentos fiscais.

§ 5º - O Departamento Municipal de Administração e Finanças poderá dispensar a emissão da nota fiscal eletrônica nos casos em que a particularidade da prestação dificulte ou inviabilize o cumprimento da obrigação acessória.

9



§ 6º - Os prestadores de serviços que iniciarem suas atividades a partir da publicação deste regulamento ficam automaticamente obrigados à emissão da NFS-e.

§ 7º- Os tomadores de serviço, cuja lei atribua a responsabilidade de recolhimento do ISSQN e que este tenha incidência no Município de Borda da Mata – MG, ficam obrigados a fazer a Declaração de Serviços Tomados e consequente emissão de guia de recolhimento diretamente no sistema de gestão do ISSQN via internet.

§ 8º - Os contribuintes prestadores do serviço 21.01 (Serviços de registros públicos, cartorários e notariais), ficam obrigados a mensalmente fazer a Declaração dos serviços prestados, em modo simplificado, no sistema de gerenciamento do ISSQN via internet, instituído neste Decreto.

Art. 5º - A emissão de NFS-e e a declaração de serviços tomados somente poderá ser feita após a autorização do Departamento Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único - Os representantes legais dos estabelecimentos prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e ou a declaração de serviços prestados, bem como os tomadores de serviço obrigados à declaração de serviços tomados, antes do início do prazo para emissão/registro, devem solicitar autorização, por meio do site da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, no endereço eletrônico: www.bordadamata.mg.gov.br e, em seguida, comparecer perante o Departamento Municipal de Administração e Finanças para a liberação de acesso ao sistema, levando consigo a seguinte documentação:

I - documento de identificação com foto da pessoa que for entregar a solicitação;

II – procuração com firma reconhecida do representante legal do contribuinte se a pessoa que comparecer ao atendimento do Departamento Municipal de Administração e Finanças não for o representante legal;



III – outros documentos solicitados pela Prefeitura Municipal no ato da solicitação.

Art. 6º - No caso de eventual impedimento da emissão online da NFS-e, o prestador de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS.

§ 1º - A não conversão do RPS em NFS-e ou a sua conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades legais cabíveis.

§ 2º - O RPS deverá ser emitido em 02 (duas) vias, contendo todos os dados que permitam a sua substituição pela NFS-e, sendo a 1ª via destinada ao tomador de serviços e a segunda para o emitente.

§ 3º - O RPS deverá ser numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um), para cada sujeito passivo.

§ 4º - O Departamento Municipal de Administração e Finanças poderá autorizar, em regime especial, a emissão de RPS a cada prestação de serviços, devendo o contribuinte efetuar a sua conversão em NFS-e mediante a transmissão em lote dos RPS's emitidos.

§ 5º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior o RPS será elaborado e impresso em sistema próprio do contribuinte.

§ 6º - A confecção e a impressão do RPS nos termos deste artigo somente poderão ser realizadas após autorização online, pelo Setor de Arrecadação, solicitadas por meio de requerimento, para atender as demandas dos grandes prestadores de serviços.



§ 7º - O RPS emitido na forma deste artigo deverá ser transmitido em até 05 (cinco) dias úteis contados da data de sua emissão ao Sistema do Departamento Municipal de Administração e Finanças para fins de conversão em NFS-e.

§ 8º - O prestador de serviços autorizado ao uso da sistemática prevista neste artigo poderá enviar um RPS com a informação de cancelamento de RPS já processado, para fins de cancelamento da NFS-e correspondente.

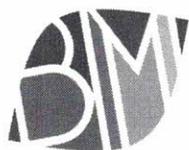
§ 9º - O procedimento previsto no parágrafo anterior somente poderá ser realizado antes do pagamento do ISS correspondente.

Art. 7º - Os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e e os que optarem pela sua utilização, que estejam de posse dos talonários das Notas Fiscais de Serviços anteriormente autorizadas deverão entregá-las no Departamento Municipal de Administração e Finanças para proceder o cancelamento das mesmas, ressalvados aqueles que possuírem notas fiscais conjugadas cujo campo relativo a Prestação de Serviços ficará automaticamente cancelado, ficando estas dispensadas da sua entrega.

§ 1º - A utilização das notas fiscais convencionais após o início da obrigatoriedade da utilização da NFS-e equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviços e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação, independentemente do pagamento do ISS.

§ 2º - O prazo para a devolução das Notas Fiscais de Serviços anteriormente autorizadas e não utilizadas, de que trata o "caput" deste artigo encerrar-se-á em até **90 (noventa)** dias contados da data de início da obrigação de emissão da NFS-e.

Art. 8º - A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra, quando houver erro no preenchimento.



Parágrafo único - O imposto pago da nota fiscal substituída será aproveitado para a nota fiscal emitida em substituição.

Art.9º - Em caso de cancelamento da nota fiscal de serviços eletrônica, o contribuinte deverá fazer um requerimento ao Setor de Tributos, onde será devidamente analisado e sendo caso de deferimento, a nota será cancelada pelo setor.

Parágrafo único – O contribuinte deverá preencher o formulário disponível no sistema de gerenciamento do ISSQN, disponível no endereço www.bordadamata.mg.gov.br, justificando o motivo do cancelamento da nota fiscal.

Art. 10 - Os valores do ISSQN declarados na NFS-e constituem confissão de dívida sujeitos à inscrição em Dívida Ativa independentemente da realização de ação fiscal.

Art.11 – O prestador de serviço que durante o mês de competência, não tiver prestado nenhum serviço, deverá registrar a **Declaração de Sem Movimento** por meio do software de gestão do ISSQN no endereço eletrônico www.bordadamata.mg.gov.br.

Art. 12 - O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto neste Decreto, para os contribuintes obrigados a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação municipal, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Art. 13 - O recolhimento do ISS relativo aos serviços consignados através da NFS-e deverá ser feito exclusivamente por meio da guia para pagamento gerada pelo sistema da NFS-e disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Borda da Mata.



Art. 14 - Os contribuintes do ISS são obrigados a afixarem nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, a seguinte informação: **“Este estabelecimento emite Nota Fiscal de Serviços Eletrônica”**.

Art. 15 - Os tomadores de serviços são obrigados a informar ao Departamento Municipal de Administração e Finanças todos os serviços tomados que sejam materializados em documentos diversos da NFS-e, como notas fiscais de serviços ou qualquer outro documento fiscal equivalente.

Parágrafo único - A obrigação prevista no caput deste artigo deverá ser cumprida pela declaração de serviços tomados, por meio do software disponibilizado na internet no endereço eletrônico www.bordadamata.mg.gov.br.

Art.16 – Fica regulamentado como vencimento do ISSQN, no regime faturamento, todo dia 15 de cada mês, subsequente ao mês da prestação de serviço.

Art.17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 1.994/2009.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais 02 de agosto de 2017.


André Carvalho Marques
- Prefeito Municipal -

